

A DEMOCRACIA APRISIONADA

Laurindo Dias Minhoto*

A razão cínica já não é ingênua, é o paradoxo de uma falsa consciência esclarecida (Slavoj Zizek)

Em boa parte das democracias avançadas do mundo contemporâneo, EUA à frente, uma parcela cada vez mais significativa da população está sendo progressivamente desinvestida da soberania popular e excluída dos processos que tradicionalmente conferiram legitimidade à representação política.

Trata-se amiúde da novíssima *underclass* - um constructo ideológico norte-americano crescentemente repercutido, em escala global, pelo senso comum criminológico do momento, pelo qual os setores mais vulneráveis da população, como o dos migrantes, dos negros pobres, dos cidadãos sem qualificação profissional e dos habitantes das zonas mais degradadas das cidades (o rebotalho social produzido pela reestruturação capitalista em curso), são convertidos em alvo preferencial da atuação de uma florescente indústria do combate à criminalidade.¹

Por intermédio da associação espúria entre pobreza e imoralidade, degradação sócio-econômica e desordem, vulnerabilidade social e anomia, as classes perigosas de ontem vêm sendo paulatinamente redefinidas como classes criminosas, num contexto de erosão dos mecanismos regulatórios do *Welfare State*, sobre cujos escombros vai se delineando de forma cada vez mais nítida a emergência de um processo bastante perverso de criminalização da miséria e de enfrentamento policialesco da questão social.

A estigmatização dos novos párias, levada a efeito pelo discurso criminológico sobre a *underclass*, parece figurar no centro das atuais estratégias de controle que asseguram um lugar privilegiado à instituição prisional. Em vista do alcance e da intensidade absolutamente inauditos da atual voga carcerária, com fôlego crescentemente planetário, inúmeros analistas vêm chamando a atenção para a importância de se sublinhar, no plano analítico, o fato de que o presente processo de expansão do encarceramento constitui um fenômeno complexo, que só se reporta de modo muito problemático e indireto à questão da violência. Dito de outra maneira, quando se constata que cerca de 60% dos jovens adultos negros em Whashington D.C. encontram-se

* Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP, professor de Sociologia Jurídica no Curso de Especialização em Direito Sanitário da Faculdade de Saúde Pública da USP e autor de *Privatização de Presídios e Criminalidade*, São Paulo, Max Limonad, 2000.

¹ Discuto o novo senso comum criminológico e o lugar nele ocupado pelo rótulo *underclass* em "Crime, castigo e distopia no capitalismo global", *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 36: 410-419, São Paulo, IBCCrim/RT, 2001.

atualmente sob alguma forma de supervisão correcional não se pode afirmar de forma meramente abstrata que se trata, sem mais, de combater a criminalidade.²

“A new name to describe an altogether new phenomenon”, o encarceramento em massa surge nos EUA na virada dos anos 70 para os 80 como um evento sem precedentes na história das nações que compõem o núcleo duro da modernidade ocidental. Em primeiro lugar, ele se caracteriza pelo fato bruto da abrangência de sua população prisional e da magnitude de sua taxa de encarceramento, hoje nos EUA beirando os 2 milhões de detentos e os 700 detentos por 100 mil habitantes, respectivamente. Em segundo lugar, pode-se dizer que a política do encarceramento se torna política de encarceramento em massa quando deixa de funcionar apenas como mecanismo de aprisionamento do indivíduo transgressor e passa a operar fundamentalmente como mecanismo de aprisionamento de setores inteiros da população. Atualmente, na democracia liberal norte-americana, “a prisão deixa de constituir o destino de uns poucos criminosos para tornar-se a instituição modeladora de vastas parcelas da população.”³

Constituem alguns dos efeitos mais perversos do encarceramento em massa: o agravamento do déficit público; a realocação do fundo público da área social (saúde, educação, habitação) para o sistema de justiça criminal; a rotinização da experiência prisional e a colonização da cultura comunitária pela cultura da prisão; o efeito criminogênico do cárcere, tendo em vista as altas taxas de reincidência; a destituição do direito de voto de parcelas significativas da população; o reforço e o agravamento das divisões sociais tendo em vista o caráter econômica e socialmente enviesado das práticas punitivas (constelação de que faz parte a elaboração retórica do estereótipo *underclass*).

Ação afirmativa carcerária

Veja-se o caso dos jovens negros norte-americanos. Uma das conseqüências mais funestas da adoção da política da *Guerra às Drogas* e do *three strikes and you're out* - aperto na reincidência criminal, batizado a partir do conhecido bordão do beisebol que significa algo como três falhas seguidas no rebatimento da bola e o rebatedor está fora do time - tem sido a de reforçar o dramático viés racial existente no âmbito das práticas estadunidenses de sentenciamento. Em 1995, 7% da população negra norte-americana passou algum tempo no cárcere. No cômputo geral, os negros têm sete vezes mais probabilidade de ser presos do que os brancos. Em 1992, mais de 40% de todos os homens negros, entre 18 e 35 anos, residentes do distrito de Columbia, estavam na

² Sabe-se por exemplo que altas taxas de encarceramento freqüentemente não refletem, na mesma proporção e intensidade, o crescimento das taxas de violência. O caso norte-americano é emblemático a respeito. O país que atualmente se encontra na vanguarda do encarceramento em massa vem apresentando nos últimos anos um declínio na taxa de criminalidade que não repercutiu até o momento no ritmo frenético de expansão do sistema prisional.

³ David Garland, “The meaning of mass imprisonment”, in *Punishment & Society*, vol. 3 (1): 05-07, London, Sage, 2001, p. 6.

prisão, sob *sursis* ou livramento condicional, aguardando julgamento ou foragidos. No que respeita às novas regras de sentenciamento, em 1995, 43% dos criminosos condenados sob o acicate do *three strikes* na Califórnia eram negros; no entanto, a população negra representava apenas 7% do total da população do Estado e 20% dos presos condenados por delitos violentos. Comparativamente, anote-se que os brancos compõem menos de 25% dos criminosos condenados sob a política do *three strikes*; no entanto, eles representam 53% da população do Estado e 33% dos presos condenados por delitos violentos.

Dados do início dos anos 90 atestam uma probabilidade de encarceramento no sistema penitenciário estadual ou federal norte-americano da ordem de 4% para brancos, 16% para latinos e 29% para negros. Um século após a abolição da escravidão e cerca de trinta e cinco anos depois da conquista do direito ao voto pelo movimento dos direitos civis, a atual “ação afirmativa carcerária” em curso nos EUA vem denegando o sufrágio a parcela cada vez mais substantiva da população afro-americana. Em 1997, perto de um em cada seis homens negros norte-americanos encontrava-se excluído do sufrágio em razão de condenação penal.⁴

Na passagem dos anos 70 para os anos 80, foi ficando cada vez mais evidente que, à medida que o gueto tinha atingido o limite de sua possibilidade de manter em ordem uma fração crescente da população considerada cada vez mais descartável dos pobres norte-americanos, a prisão se apresenta como uma espécie de equivalente funcional do gueto em crise. Com efeito, a atual onda do encarceramento em massa nos EUA é fortemente impulsionada pela conversão da prisão num autêntico gueto judicial, da mesma forma que o gueto em decadência tende a operar como autêntica prisão étnico-racial. Esta, a viravolta subjacente à reorientação das estratégias de controle social, assinalando a conversão do confinamento de segurança e de autoridade ao novo confinamento de segregação: “sem demora, o gueto negro, convertido em instrumento puro e simples de exclusão pela correspondente retirada do trabalho assalariado e da proteção social, e progressivamente desestabilizado pela crescente presença do braço penal do Estado, aproximou-se do sistema prisional por uma tripla relação de equivalência funcional, homologia estrutural e sincretismo cultural, de tal modo que o gueto e a prisão constituem agora um único *continuum* carcerário que segrega uma população redundante de jovens negros que circula em circuito fechado entre os dois pólos num ciclo auto-perpetuador de marginalidade social e jurídica”.⁵

Uma componente decisiva para se apreender a nova política criminal estadunidense do encarceramento em massa diz respeito exatamente ao fato de que a explosão da taxa de encarceramento nos EUA discrepa significativamente da taxa de criminalidade, ou seja, enquanto as novas regras de sentenciamento vêm produzindo de forma metódica e sistemática a expansão sem precedentes da maior população prisional do planeta, não

⁴ Loïc Wacquant, “From slavery to mass incarceration”, *New Left Review*, Jan-Feb, 13: 41-60, London, 2002, p. 43.

⁵ Id., op. cit., p. 52-53.

se verifica concomitantemente uma expansão do crime que lhe faça minimamente justiça, ou por outra, não se pode dizer sem mais que a reconfiguração do campo penal nos EUA se apresenta como uma resposta ao aumento da criminalidade. A esse respeito, calcula-se que, se a população prisional triplicou entre 1980 e 1996, apenas 12% desse aumento estariam de fato relacionados à expansão da taxa de criminalidade. Isto significa, portanto, que nada mais nada menos que 88% do *boom* prisional contemporâneo poderiam ser atribuídos a mudanças na imposição da punição (51% da taxa teriam a ver com a maior probabilidade de se obter uma pena de prisão e 37% da taxa traduziriam a nova ênfase na maior duração do termo prisional).⁶ De tal sorte que, não obstante o declínio das taxas de criminalidade verificado ao longo dos anos 90, a população prisional parece vir mantendo o seu acachapante “viés de alta.”

A interface entre política social e política penal

Na base do encarceramento em massa figura a questão da crise do Estado Social. Em larga medida, o que se verifica hoje é a uma mudança estrutural no modo como a sociedade lida com a questão da marginalidade social. Tanto do ponto de vista das políticas sociais, quanto do ponto de vista das políticas de justiça criminal, o discurso e as práticas do *welfarismo* tendem a ser substituídos pelo discurso e as práticas do *securitarismo*. Com efeito, a questão social parece ser securitizada em várias direções: pela ventilação midiática da nova arenga político-eleiçoeira a respeito do caráter perigoso e não meritório da pobreza; pela tendência à remoralização e individualização dos problemas e das contradições sociais; pela denúncia conservadora da “cultura do bem-estar” como uma das causas do aumento da criminalidade; pela diluição da questão da violência, em linha com os achados da nova criminologia, numa questão de risco, a ser administrado pelas técnicas da ciência atuarial; pela correspondente redefinição da política de prevenção penal como técnica de minimização e controle do risco; pela aposta na descontextualização do ato criminoso e no deslocamento da ênfase punitiva, da ação (e o seu entorno) para a abstração da categoria penal tipificada (sentenças determinadas).

De um ponto de vista empírico, vale a pena notar como a expansão do sistema penitenciário norte-americano tende a caminhar *pari passu* à retirada do Estado do campo social. Recente pesquisa realizada por Beckett & Western, vem corroborar numericamente a correlação, reiteradamente postulada em termos teóricos, entre crise do *Welfare State* e *boom* prisional.⁷

A hipótese central desse estudo é de que, *ceteris paribus*, governos que oferecem uma pauta maior de benefícios sociais à população apresentam uma taxa menor de encarceramento. A correlação negativa entre taxas de encarceramento e programas de

⁶ Marc Mauer, “The causes and consequences of prison growth in the United States”, in *Punishment & Society*, vol. 3 (1): 09-20, London, Sage, 2001, p. 11-12.

⁷ Katherine Beckett & Bruce Western, “Governing social marginality”, in *Punishment & Society*, vol. 3 (1): 43-59, London, Sage, 2001. Baseio-me a seguir nos dados apresentados nesse trabalho, ao qual remeto expressamente o leitor interessado nessa discussão.

bem-estar foi estabelecida com base em dados extraídos da realidade dos 50 Estados norte-americanos, nos anos de 1975, 1985 e 1995, levando em conta a taxa estadual de encarceramento, a escala de bem-estar dos respectivos Estados (compreendendo a evolução dos gastos públicos em diversos programas sociais)⁸ e o percentual da população negra e dos grupos minoritários em relação à população total, como se pode verificar na tabela abaixo (que apresenta apenas os dados do contexto mais recente).

	Taxa de encarceramento	Escala de bem-estar	População Negra (%)	Minorias (%)
Estados Punitivos				
Texas	717	- 4.1	12.1	42.3
Louisiana	672	- 5.1	31.0	35.6
Oklahoma	617	- 3.3	7.5	20.4
South Carolina	536	- 4.5	30.6	32.7
Nevada	518	- 0.5	6.7	23.1
Arizona	484	- 4.8	3.0	30.8
California	475	- 1.5	7.9	48.8
Georgia	472	- 3.3	27.3	30.7
Michigan	457	2.7	14.6	19.3
Delaware	443	- 2.7	18.1	23.2
Estados Não-Punitivos				
North Dakota	112	- 1.9	0.6	6.4
Minnesota	113	5.0	2.5	7.2
Maine	124	-1.1	0.4	2.2
Vermont	140	2.7	0.3	2.1
West Virginia	174	-2.2	3.2	4.3
New Hampshire	184	0.4	0.6	3.1
Nebraska	200	-2.1	3.9	8.7
Utah	205	-1.3	0.7	10.3
Rhode Island	213	5.9	4.2	12.7
Washington	233	3.3	3.1	15.6
Média dos Estados Punitivos	539	-2.7	15.8	30.7
Média dos Estados Não-Punitivos	170	0.9	2.2	7.1
Média Nacional	389	0	12.6	26.8

⁸ Aid to Families with Dependent Children (AFDC), Supplemental Security Income (SSI), seguro-desemprego, educação, selos de alimentação e Medicaid.

Os resultados do estudo sublinham, especialmente, que ao longo das três últimas décadas, não só a correlação negativa entre taxa de encarceramento e benefícios sociais se intensificou significativamente, como também se estreitaram as correlações entre taxa de encarceramento e a participação de negros e grupos minoritários na composição da população total, só que, obviamente, neste último caso, se trata de uma correlação positiva. Assim é que, exemplificativamente, se metade da diferença nas taxas de encarceramento entre Califórnia e Washington parece relacionar-se à maior extensão dos benefícios de bem-estar deste último Estado, mais da metade da diferença entre as taxas de encarceramento entre Illinois e Louisiana parece se reportar às especificidades da composição racial da população desses Estados.

Tais resultados permitem aferir, portanto, uma nítida evolução temporal no impacto dos benefícios sociais e da população negra nas taxas de encarceramento. No que respeita aos efeitos do *welfare* na taxa de encarceramento, nota-se que são negativos ao longo de todo o período pesquisado (1975-1995), mas intensificam-se e ganham magnitude precisamente na virada para os anos 90; no mesmo diapasão, pode-se verificar que enquanto o efeito da população afro-americana na taxa de encarceramento estava próximo de zero em 1975, ele se intensifica barbaramente ao longo dos últimos anos. O que tudo isso significa é que, a partir dos anos 80, os Estados norte-americanos que encarceram em níveis mais elevados tendem a ser também os Estados que despendem menos na área do *welfare* e os que apresentam maior participação de negros e grupos minoritários na composição da sua população.

Outro ponto, não menos relevante, que se pode identificar com base nos resultados desse estudo diz respeito a que os desdobramentos da atual política penitenciária norte-americana permitem matizar, e muito, o discurso da “deslegalização” das relações sociais contemporâneas. Se de um lado, observa-se realmente uma crescente flexibilização do arcabouço jurídico de regulação dos direitos sociais, de outro, como a sua contrapartida necessária, opera-se simultaneamente uma expansão do direito penal a partir da ampliação da rede de controle que, em larga medida, permite a criminalização da pobreza e a gestão das ilegalidades das classes sociais menos favorecidas: “reduced welfare expenditures are not indicative of a shift toward reduced government intervention in social life, but rather a shift toward a more exclusionary and punitive approach to the regulation of social marginality”⁹

Prisão e Democracia

A emergência da prisão moderna representou um projeto constitutivo da democracia liberal norte-americana: “o sistema penitenciário formou o projeto epistemológico da democracia liberal, criando condições de conhecimento do “eu” e do “outro” que deveriam forjar o sujeito político requerido pelos valores democráticos

⁹ Id., op. cit., p. 55

liberais (...) o projeto norte-americano, um sistema de autogoverno, envolveu não apenas o estabelecimento do governo representativo com sufrágio extensivo, mas também o estabelecimento de instituições que deveriam encorajar a internalização dos valores democráticos liberais, a criação de indivíduos que deveriam aprender a governar as suas vidas.”¹⁰

Hoje, decorridos mais de dois séculos de experimentação democrática, seria no mínimo para desnortear a constatação de que tende a prevalecer uma percepção social – que é, também, em boa medida, especialmente acadêmica –, a enfatizar de modo explícito “the repudiation of the search for the ‘root causes’ of and the affirmation of penal incapacitation as the sole sure remedy for crime on the streets. If individuals are entirely responsible for crime, structural and cultural theorizing is inadmissible. Prisons are not in themselves a utopian device, as in earlier eras, such as Jacksonian America. Rather, utopia consists in the removal of criminals from American society by penal means. It rests on exclusion and banishment rather than inclusion and hopes of reform. Human warehousing rather than normalization or minimal ‘just deserts’ is all that is required.”¹¹

O abandono progressivo da ideologia da reabilitação, a valorização da função meramente incapacitadora do cárcere e a guinada rumo à aposta na expansão da esfera prisional parecem se articular estruturalmente com a transformação contemporânea da prisão numa autêntica fábrica de exclusão social. Com a progressiva exaustão da estrutura sócio-econômica fordista - produção em massa, pleno emprego, a grande fábrica, a relativa estabilidade da vida organizacional - que conferia lastro histórico-social às estratégias disciplinares de controle e à ideologia da reabilitação, o confinamento tende a se configurar como uma alternativa ao emprego, uma estratégia de neutralização dos setores da população que se tornam descartáveis aos olhos do sistema produtivo e para os quais não há mais trabalho ao qual se reintegrar.

No novo contexto, a utopia da elaboração de um discurso prisional internamente articulado às promessas do ideal democrático tende a ceder o passo em face da nova antiutopia da exclusão manifesta. No interior desse processo, a ideologia jurídico-penal de outrora tende a ser substituída gradualmente pela celebração da atual mentira punitiva.

É certo que a pretensão radicalmente moderna de constituição da penalidade como uma esfera autônoma - no âmbito da qual a pena privativa de liberdade tem sido formulada e concebida a partir de um cálculo jurídico estrito entre o crime e o castigo, com fundamento nos princípios da autonomia, da proporcionalidade e da reciprocidade, e em que o sujeito da punição é figurado abstratamente como senhor do seu próprio destino, e, nessa medida, responsável por seus atos, - não pôde se realizar plenamente em termos históricos, quanto mais não seja, porque floresceu e se desenvolveu em meio a contradições objetivas, como a que se verifica entre os desideratos da punição

¹⁰ T. L. Dumm, *Democracy and Punishment*, Madison, University of Wisconsin Press, 1987, p. 06.

¹¹ David Downes, “The macho penal economy”, in *Punishment & Society*, vol. 3 (1): 61-80, London, Sage, 2001, p. 66.

propriamente dita (dimensão autônoma da pena, tomada como um fim em si) e da reforma (dimensão heterônoma da pena, tomada como um ser para outro).

Entretanto, é preciso que se sublinhe que apenas como campo de tensão entre o fim em si e o ser para outro é que a penalidade moderna pôde se apresentar como forma jurídica internamente vinculada ao ideal democrático. Com efeito, é somente dessa perspectiva que o ato de punir poderia significar, no mesmo passo contraditório, a restauração e o reforço do contrato – pela afirmação da racionalidade do sujeito que infringe a norma – e a reabilitação do apenado – pelo reconhecimento da sua “menoridade social” (ou hipossuficiência), tendo em vista as técnicas de tratamento subjacentes às distintas estratégias de reforma. Pelo lado do fim em si, a pena deveria funcionar como medida de justiça, de maneira a incluir no sistema de justiça criminal o criminoso que, em termos abstratos, livremente optou por se excluir do contrato; pelo lado do ser para outro, a pena deveria funcionar como medida de tratamento, de maneira a possibilitar a reinclusão do excluído do contrato.

Ora, no exato momento em que crescentemente se recorre à admissão *sans phrase* de que a reabilitação não teria passado mesmo de quimera doutrinária e de que melhor seria simplesmente incapacitar detentos do que gastar inúteis recursos na sua mais que improvável reforma (e freqüentemente com razão se sublinha o caráter muitas vezes criminogênico do “cárcere escola-do-crime”, haja vista a ubiqüidade dos altos índices de reincidência), e em que também se verifica o mais completo descaso pelo princípio da individualização da pena, que caminha a braços dados com a atual política do encarceramento em massa, parece tornar-se cada vez mais inócua, em termos sociais, a possibilidade de contestação à atual voga punitiva e à *doxa* criminológica que a chancela, nos termos de uma convencional crítica da ideologia.

Afinal de contas, que sentido substancial teria hoje a contraposição da desconsideração abstrata das desigualdades sociais concretas ao ideal da punição justa (na linha por exemplo da crítica socialista à racionalidade jurídica formal e à cega justiça burguesa), assim como a contraposição do caráter freqüentemente manipulatório das diferentes espécies de tratamento às políticas de reforma e reabilitação (na linha por exemplo da crítica foucaultiana à autonomização do saber-poder disciplinar penitenciário)?

De certa forma sem abrir mão da mentira, políticas como a do encarceramento em massa parecem ser mais realistas do que o rei, na medida em que dão a entender que já partem do pressuposto de que não se trata mesmo mais de fazer justiça, nem tampouco de reformar quem quer que seja, adequando-se – numa pura imediatidade e, portanto, sem qualquer vestígio aparente de tensão dialética – às exigências de trabalho precário, insegurança existencial e aumento da exclusão impostas pelo acicate da reestruturação capitalista contemporânea.¹²

¹² A tendência à substituição da ideologia pela mentira manifesta parece operar também na esfera mais abrangente do discurso dos direitos humanos, o que talvez tenha levado recentemente um dos mais eminentes *scholars* do pensamento social contemporâneo a perder a paciência numa formulação contundente e à qual imagino

Em contrapartida, parece também cada vez mais evidente que, à medida que os resquícios de autonomia da esfera da penalidade vão se desmanchando no ar, e que o sistema de justiça criminal se converte de modo transparente em mero apêndice de um processo cego e tautológico de acumulação de riquezas - funcionando basicamente como área de confinamento para as classes desprivilegiadas - talvez se possa divisar, com maior clareza, nos gargalos do atual sistema penitenciário superdimensionado e em alguns dos impasses da democracia contemporânea, os próprios limites de um sistema social que só faz reafirmar e celebrar a impotência dos homens frente ao governo das coisas.

poucos fariam objeção: "Internationalism in this sense is no longer coordination of the major capitalist powers under American dominance against a common enemy, the negative task of the Cold War, but an affirmative ideal - the reconstruction of the globe in the American image, *sans phrases*. The tattered if victorious flag of the Free World has been lowered. In its place the banner of human rights has been erected - that is, first and foremost, the right of the international community to blockade, to bomb, to invade peoples or states that displease it: Cuba, Yugoslavia, Afghanistan, Iraq - and to nourish, finance, and arm states that appeal to it: Turkey, Israel, Indonesia, Saudi Arabia, Pakistan. As for Chechens, Palestinians, Tutsi, Sahrawi, Nuer and still lesser breeds, most without even a state, charity - as Clinton's National Security Adviser Samuel Berger had occasion to remark - cannot, after all, be ubiquitous", Perry Anderson, "Internationalism: a breviary", *New Left Review*, March-April, 14: 5-25, London, 2002, p. 24.

